

A. I. N° - 210535.0024/13-6
AUTUADO - ITAMARAJU COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - ME
AUTUANTE - MARLETE CÉZAR DOS SANTOS
ORIGEM - INFACITAMARAJU
INTERNET - 24.11.2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0215-05/14

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLIMENTO. Ficou demonstrado que a nota fiscal, alvo da impugnação, foi fornecida pelo próprio autuado, bem como as demais foram reconhecidas pelo sujeito passivo. Infração mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA INTEGRAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RCOLHIMENTO A MENOS. Reconhecida pelo sujeito passivo. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2014, reclama ICMS por descumprimento de obrigação principal no total de R\$9.158,85, imputando ao autuado as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$6.842,37. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional na qualidade de sujeito passivo, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICIMS no valor de R\$2.316,48. Multa de 60%;

O autuado, às fls. 67 a 68 dos autos apresenta defesa afirmando que, em relação à infração 01, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, considera a ocorrência a seguir improcedente, pois não foi anexada a nota fiscal pelo autuante e não consta em seus livros fiscais.

Nº	D. OCORR.	D. VENCTO	B. DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	V. HISTÓRICO	SITUAÇÃO
01	28/02/2012	25/03/2012	1.291,29	17%	60%	219,52	*IMPROCEDENTE

Quanto às demais notas fiscais, a seguir, reconhece a procedência da exigência tributária, no valor de R\$6.622,85.

Nº	D. OCORR.	D. VENCTO	B. DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	V. HISTÓRICO	SITUAÇÃO
01	30/04/2012	25/05/2012	1.585,94	17%	60%	269,61	**PROCEDENTE
02	31/05/2012	25/06/2012	3.032,94	17%	60%	515,60	**PROCEDENTE
03	30/06/2012	25/07/2012	3.917,47	17%	60%	675,15	**PROCEDENTE
04	31/07/2012	25/08/2012	6.779,52	17%	60%	1.152,52	**PROCEDENTE
05	30/09/2012	25/10/2012	2.468,64	17%	60%	419,67	**PROCEDENTE
06	31/10/2012	25/11/2012	5.696,41	17%	60%	968,39	**PROCEDENTE
07	30/11/2013	25/12/2012	312,11	17%	60%	53,06	**PROCEDENTE
08	31/12/2012	25/01/2013	776,47	17%	60%	132,00	**PROCEDENTE
09	31/01/2013	25/02/2013	198,17	17%	60%	33,69	**PROCEDENTE
10	31/03/2013	25/04/2013	114,00	17%	60%	19,50	**PROCEDENTE
11	30/04/2013	25/05/2013	420,58	17%	60%	71,50	**PROCEDENTE

12	31/05/2013	25/06/2013	4.636,82	17%	60%	788,26	**PROCEDENTE
13	31/07/2013	25/08/2013	8.964,11	17%	60%	1.523,90	**PROCEDENTE

Em relação à infração 02, efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, reconhece a cobrança como PROCEDENTE, no valor de R\$2.316, 48 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

Nº	D. OCORR.	D. VENCTO.	B. DE CÁLCULO	ALIQ.(%)	MULTA (%)	V. HISTÓRICO	SITUAÇÃO
01	30/04/2012	25/05/2014	254,82	17%	60%	43,32	PROCEDENTE
02	31/05/2012	25/06/2012	1.176,88	17%	60%	200,07	PROCEDENTE
03	30/06/2012	25/07/2012	889,47	17%	60%	151,21	PROCEDENTE
04	31/07/2012	25/08/2012	1.513,00	17%	60%	257,21	PROCEDENTE
05	31/10/2013	25/11/2012	1016,11	17%	60%	172,74	PROCEDENTE
06	31/03/2013	25/04/2013	761,70	17%	60%	129,49	PROCEDENTE
07	30/04/2013	25/05/2013	465,88	17%	60%	79,20	PROCEDENTE
08	31/07/2013	25/08/2013	7.548,47	17%	60%	1.283,24	PROCEDENTE

Resume sua defesa reconhecendo em parte a INFRAÇÃO 01 – 07.21.03 no valor de R\$6.622,85 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) e a INFRAÇÃO 02 – 07.21.02 reconhece na sua totalidade o valor devido de R\$2.316, 48 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), somando um total do AUTO DE INFRAÇÃO no valor R\$8.939,33 (oito mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

O autuante, à fl. 73 dos autos afirma que intimou o autuado à entregar os documentos que teriam que ser fiscalizados. Nesta intimação consta a entrega das notas fiscais de entradas, conforme fl. 05 dos autos, as quais foram devolvidas após a fiscalização conforme Termo de Arrecadação de Documentos à fl. 06 dos autos, devidamente assinada pelo autuado.

Aduz que a cópia da Nota Fiscal em questão nº 10966, encontra-se com o carimbo de conforme com o original e rubrica pelo autuante, à fl. 12 dos autos.

Explica que da referida nota foi abatido R\$220,00 de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, restando a base de cálculo para a antecipação parcial no valor de R\$2.195,20, cujo cálculo do imposto devido encontra-se à fl. 12 dos autos.

Constam às fls. 75/78 do PAF, extratos de parcelamento parcial do SIGAT.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 02 infrações por descumprimento de obrigação principal, a primeira por falta de antecipação parcial e a segunda por falta de antecipação integral, sendo o autuado microempresa.

Verifico que, em relação à infração 1, o sujeito passivo apresenta sua impugnação em relação uma única Nota Fiscal a de nº 10966, alegando que o autuante não anexou a mesma nos autos, bem como não consta em suas livros tal registro. O corre que o autuante demonstra que as notas, alvo da presente exigência, foram fornecidas pelo próprio autuado, conforme intimação consta a entrega das notas fiscais de entradas, conforme fl. 05 dos autos, as quais foram devolvidas após a fiscalização conforme termo de arrecadação de documentos à fl. 06 dos autos, devidamente assinada pelo autuado.

Assim, não há razão para a exclusão da aludida nota fiscal, cabendo a procedência integral da infração, visto que o autuado reconhece como devido o imposto das demais notas fiscais.

Quanto à infração 2 o autuado reconhece integralmente como devido o imposto exigido no presente Auto de Infração, cabendo a manutenção da autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210535.0024/13-6, lavrado contra **ITAMARAJU COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.158,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos pelo parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

TOLstoi SEARA NOLASCO - JULGADOR